

ILMA. SRA. BRUNA OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL.

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2022



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 113381/2022

LOTE 03 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES

O **CONSÓRCIO CONSÓRCIO ART/JCA**, neste ato representado por seu representante legal **Tiago Santos Marques**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 905.944-45 SSP/BA, CPF nº 950.447.525-68, vem, perante V. Senhoria, tempestivamente, *mui respeitosamente*, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a pontuação do CONSÓRCIO AR/JCA no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS (TÉCNICA E PREÇO) do **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 001/2022, LOTE Nº 03**, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 06 (seis) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED", no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que o presente Recurso é tempestivo, haja vista que a divulgação do resultado foi publicada em **14/07/23**, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso é de **05 (cinco) dias úteis** contatos a partir do primeiro dia útil seguinte a divulgação, previsto no art. 109, I, da Lei nº 12.462/2011, para apresentação das razões de recurso. Sendo assim, a data limite para apresentação é **21/07/2023**

	Comissão Licitação 20 de Jul de 2022 15:47 (há 21 horas)
Pratador:	
Os Recursos deverão ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, sala da Comissão Setorial Permanente de Licitação 2ª andar, localizada na Praça da Inpatema, nº 02, Comércio - Salvador/BA - CEP 40.015-140, até o dia 21/07/2023, até às 17h.	
Atenciosamente,	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - SEMED COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COMEL Praça da Inpatema, nº 2 - Comércio, Salvador - BA, CEP 40.015-140 Tel: (71) 3208.2200/3306

SMED/COPEL
Recebido às 16:23
em 21/07/2023
Essem

II. BREVE RELATO DOS FATOS

A Secretaria Municipal da Educação – SMED publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de RDC presencial do tipo “**Técnica e Preço**”, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 06 (seis) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED.

O consórcio em questão participou regularmente do processo licitatório RDC N.º 001/2022, LOTE N.º 03, quando, em 15/05/2023, foi publicada classificação das licitantes:

LICITANTES CLASSIFICADOS/ORDEN DE CLASSIFICAÇÃO	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$)	NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA	NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS	NOTA FINAL DA LICITANTE
1º CONSÓRCIO EBISA-CHASTINET	11.989.294,08	185	200	195,50
2º CONSÓRCIO ART-JCA	12.345.242,80	185	194,2	191,46
3º CONSÓRCIO EMBRACON-TRIUNFO	13.709.978,32	185	174,9	177,93
4º CONSÓRCIO SALVADOR EDUCA III	13.161.848,34	160	182,2	175,53

Data vênua, a decisão de classificação do **CONSÓRCIO ART/JCA** com os mesmos 185 pontos na nota da proposta técnica do **CONSÓRCIO EBISA/CHASTINET** e **CONSÓRCIO EMBRACON/TRIUNFO** está manifestamente equivocada, conforme será detalhado adiante.

III. CATS DO CONSÓRCIO ART/JCA QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS

10 pontos não considerados na Elaboração de Projeto de Terraplanagem com área superior as 1.000 m²

Analisando o Relatório de Propostas Técnicas publicado no dia 15/05/2023, verificamos que esta nobre comissão considerou as seguintes CATs referentes a **Elaboração de Projeto de Terraplanagem com área superior as 1.000 m²**:

- CAT N.º 61769/2020;
- CAT N.º 60873/2017;
- CAT N.º 318778/2015.

Desta forma, nesta análise da comissão, o CONSÓRCIO ART/JCA somou 15 pontos no item descrito.

Ocorre que esta nobre comissão não considerou a CAT de n.º 318789/2015 no nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de terraplanagem (página 3 da CAT e 167 da documentação total) para a construção da nova Sede do Ministério Público de Sergipe.

3. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1. Diagnóstico

Estudo Preliminar – estudos técnicos efetuados para determinar a viabilidade das soluções, a partir dos dados levantados em um programa de necessidades, da determinação quantitativa de demandas de eventuais condicionantes do Contratante e demais elementos existentes acerca do problema. Subsidiou a análise e escolha, dentre as alternativas de soluções apresentadas, a que melhor respondesse, técnica e economicamente, aos objetivos propostos.

3.2. Levantamento Topográfico e Estudo Geotécnico

Foi feito o levantamento planialtimétrico e cadastral do terreno onde foi implantada a edificação. As investigações e estudos geotécnicos apresentaram a identificação dos perfis dos solos e de suas camadas constituintes e o posicionamento do nível d'água. Foram executados 6 (seis) furos totalizando 72,29 m de sondagem.

3.3. Estudos técnicos específicos e suas viabilidades

Elaboração de conjunto de condições e necessidades que, convenientemente conjugadas, caracterizaram e originaram o trabalho executado. Estudo de viabilidade técnica visando atender as necessidades físicas do MP/SE de acordo com as condições oferecidas pelo terreno onde foi implantada a edificação.

3.4. Elaboração do Projeto Arquitetônico, Paisagístico e Urbanístico

O projeto da nova sede do Ministério Público de Sergipe, cuja destinação foi voltada a sua atividade fim, foi constituído basicamente de uma edificação com a divisão harmoniosa e funcional do prédio.

O projeto arquitetônico foi desenvolvido seguindo as Normas Brasileiras de Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, em especial a NBR 9050:2004; as legislações municipais e estaduais, inclusive quanto as exigências de meio ambiente e de trânsito. O projeto foi submetido e aprovado pela EMURB (Empresa Municipal de Obras e Urbanização), SMTT (Superintendência de Transporte e Trânsito), ADEMA (Administração Estadual do Meio Ambiente).

Observamos ainda que esta nobre comissão não considerou a CAT de n.º 43452/2017 no nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de terraplanagem (página 2 da CAT e 183 da documentação total) para a Construção da nova Unidade do Sesi Piatã, Salvador – BA.

5.2. Serviços topográficos

Levantamento Topográfico Georeferenciado – foram realizados estudos topográficos de apoio à realização de projetos executivos de arquitetura e engenharia para construção Unidade, conforme escopo abaixo:

- Alinhamento e nivelamento topográficos;
- Levantamento de seções topográficas;
- Serviços de cadastramento de edificações e de equipamentos;
- Determinação das coordenadas e cotas de pontos topográficos
- Cálculo de áreas e volumes;

5.2.1. Principais Quantidades:

- Área de levantamento topográfico: 14.836,00m²

5.3. Estudo Geotécnico

As investigações e estudos geotécnicos apresentaram a identificação dos perfis dos solos e de suas camadas constituintes e o posicionamento do nível d'água.

Sondagem – foram realizados serviços de sondagem conforme a NBR-6484/01 e correlatas da ABNT, totalizando 12 (doze) furos e 255,52m (duzentos e cinquenta e cinco metros e cinquenta e dois centímetros) sondados.

As amostras, para identificação do solo foram recolhidas em função dos ensaios penetrométricos a cada metro, a partir da superfície, utilizando-se amostrador bipartido, padrão ABNT, de bitolas 34,92mm (interna) e 50,80mm (externa). Além da sondagem de reconhecimento, foi realizado também teste de absorção do terreno.

5.3.1. Principais Quantidades:

- Número de furos: 12 furos
- Profundidade total: 255,52m

Sendo assim, fica comprovado que o CONSÓRCIO ART/JCA obteve a pontuação de 25 pontos no item de Elaboração de Projeto Terraplanagem com área superior as 1.000 m², somando então parcialmente 195 pontos dos 200 possíveis.

IV. CATS DO CONSÓRCIO ART/JCA QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS

5 pontos não considerados na Elaboração de Projeto Estrutural com área superior as 1.500 m²

Ainda analisando o Relatório de Propostas Técnicas, verificamos que esta nobre comissão considerou as seguintes CATs referentes a **Elaboração de Projeto Estrutural com área superior as 1.500 m²**:

- CAT N.º 61769/2020;
- CAT N.º 318778/2015;
- CAT N.º 2195/2009;
- CAT N.º 43452/2017.

Tal consideração fez com que o CONSÓRCIO ART/JCA somasse 20 pontos no item descrito.

Ocorre que esta nobre comissão não considerou a CAT de n.º 318789/2015 no nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de fundação e estrutura (página 4 da CAT e 168 da documentação total) para a construção da nova Sede do Ministério Público de Sergipe.

3.5. Elaboração do Projeto de Fundação e Estrutura;

1. Projeto de fundação profunda com uso de estaca tipo "Raiz"

- Concepção e dimensionamento do sistema de fundação adotado;
- Fôrmas, detalhes e cortes estratégicos;
- Armação em ordem seqüencial e resumo de armadura por planta;
- Especificação dos materiais utilizados e procedimentos de execução;
- Quantitativos de materiais e as relações entre eles (concreto, aço, fôrmas, relação aço/concreto e fôrma/concreto).

Observamos ainda que esta nobre comissão não considerou a CAT de n.º 60873/2017 no nome de José Carlos da Rocha, onde foi comprovado a elaboração de projeto de fundação e estrutura (páginas 7 da CAT e 241 da documentação total) para a construção da nova Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

5.8. Fundações

5.8.1. Descrição da atividade

O projeto de fundações foi desenvolvido considerando as condições apresentadas no programa arquitetônico e nos relatórios de sondagem geotécnica do terreno e em total conformidade com as normas técnicas vigentes. O desenvolvimento do projeto considerou os esforços das fundações, os efeitos favoráveis à estabilidade, as taxas do terreno, a estabilidade das escavações, as investigações geológicas e geotécnicas, bem como as construções vizinhas e a ocorrência de sismo na região.

O projeto foi concebido com uso de fundações profundas com estacas do tipo raiz e inclui a concepção e dimensionamento do sistema, formas, detalhes, cortes, armação, especificação e quantificação.

5.8.2. Equipe técnica responsável

Engo. Civil José Carlos da Rocha	CREA/RNP 050093923-3
Engo. Civil Alexandre Medeiros Assis Pereira	CREA/RNP 056066749-7
Engenheira Civil Roberto Filgueiras da Macedo	CREA RNP 050019286-1
Engenheira Civil José Menescal Neto	CREA RNP 064756251-0
Engenheiro Civil Leilson Campos Rezende	CREA RNP 058062575-0

8.3. Quantidades

Área construída: 13.816,46m²

Volume de concreto (35MPa): 422,80m³

Quantidade de aço CA 50 e CA 60: 31.780,53Kg

Formas: 764,27 m²

Estaca raiz (1250mm até 60T) 72 unidades / 1.296,00m

Estaca raiz (1310mm até 90T) 76 unidades / 1.364,00m

Estaca raiz (1310mm até 125T) 188 unidades / 3.384,00m

Sendo assim, fica comprovado que o CONSÓRCIO ART/JCA obteve a pontuação máxima de 25 pontos no item de Elaboração de Projeto Estrutural com área superior as 1.500 m², somando então o total de 200 pontos dos 200 possíveis.

Diante do exposto, requer-se a aplicação integral das normas contidas no Edital e na Lei, acrescentando a pontuação do CONSÓRCIO ART/JCA no certame, visto que a empresa Recorrente comprovou a pontuação total de 200.

Sendo assim, a nota final de técnica e preço do CONSÓRCIO ART/JCA ficará da seguinte forma:

Julgamento do Envelope 02:

$$NPP = (200 * MPVO) / P$$

$$NPP = (200 * 11.989.294,08) / 12.345.242,80$$

$$NPP = 194,2$$

Cálculo da Nota final:

$$NF = (0,30 * NT) + (0,70 * NPP)$$

$$NF = (0,30 * 200) + (0,70 * 194,2)$$

$$NF = 195,94$$

VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Cumpra-se ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitações julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Tratando-se especificamente de procedimentos licitatórios, acrescentam-se alguns princípios igualmente importantes para a condução dos certames, sendo o mais relevante de todos o princípio da vinculação ao edital, disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destaca-se, ainda, que a regra contida no mencionado artigo obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento. Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

“Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114) (...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010).

É no mesmo sentido o posicionamento dos Tribunais Superiores, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Além de cumprir rigorosamente os ditames do Edital e da Lei, compete à Comissão de Licitação zelar pelo tratamento isonômico a todos os concorrentes, não podendo deixar de computar as CATs onde elas acrescentaram 15 pontos no somatório total do CONSÓRCIO ART/JCA, fazendo assim que sua pontuação final fique 200.

VII. PEDIDO

Em vista disso, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão para que seja **ACRESCENTADO** 15 (quinze) pontos no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS da empresa **CONSÓRCIO ART/JCA**, somando então 200 pontos dos 200 possíveis, e ficando com Cálculo da Nota final com 195,94 pontos, ultrapassando assim os 195,50 do CONSÓRCIO EBISA/CHASTINET.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Setorial Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA!**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Salvador, 21 de julho de 2023.



CONSÓRCIO ART/JCA
Tiago Santos Marques
Líder do Consórcio
CPF: 950.447.525-68
RG: 09.059.444-45